

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.721/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163474-96
Impugnação: 40.010126542-13
Impugnante: Saba Transportes Ltda
IE: 702628332.00-08
Proc. S. Passivo: Alessandro Alberto Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO / CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisição de bens alheios, peças de reposição e acessórios de veículo, considerados material de uso e consumo, em desacordo com o art. 66, incisos II c/c §5º, VIII e art. 70, inciso XIII, § 3º e 5º, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXVI, da Lei nº. 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO / CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - PROPORCIONALIDADE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da inobservância do percentual correspondente ao valor das prestações alcançadas pelo imposto com relação ao total do faturamento da empresa na totalidade dos créditos aproveitados e da proporcionalidade entre as prestações de serviços isentas e não tributadas e das prestações de serviço realizadas e submetidas ao regime de substituição tributária que foram consideradas como sendo não tributadas, em desacordo com o art. 66, inciso VIII e art. 71 c/c § 14, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXVI da Lei nº. 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/04 a junho/09, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de janeiro/04 a junho/09, proveniente de aquisição de bens alheios, peças de reposição e acessórios de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículo considerados material de uso e consumo, em desacordo com a permissão legal do art. 66, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/02;

- aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de janeiro/04 a junho/09, destacado em notas fiscais de aquisição de produtos destinados a insumos sem observância da proporcionalidade prevista no art. 66, inciso VIII; art. 70, § 7º e art. 71, § 6º, Parte Geral do RICMS/02.

Inobservância do percentual correspondente ao valor das prestações alcançadas pelo imposto com relação ao total do faturamento da empresa na totalidade dos créditos aproveitados

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 878/899, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 916/926.

DECISÃO

Trata o presente auto de infração do estorno de créditos de ICMS apropriados indevidamente referentes a bens alheios à atividade do estabelecimento, materiais de uso e consumo e inobservância do percentual correspondente ao valor das prestações alcançadas pelo imposto no Estado de Minas Gerais com relação ao total do faturamento da empresa na totalidade dos créditos aproveitados, da proporcionalidade entre as prestações de serviços isentas e não tributadas e das prestações de serviço realizadas e submetidas ao regime de substituição tributária que foram consideradas na proporcionalidade como não tributadas.

Item 1 do AI – Aproveitamento indevido de crédito de ICMS – bens alheios e materiais de uso e consumo:

Foi apurado, no período de janeiro/04 a junho/09, que a Autuada procedeu ao creditamento indevido de ICMS referente a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 14/24 que contêm a descrição dos produtos com dados das notas fiscais e o valor do imposto glosado pelo Fisco.

É permitida à empresa prestadora de serviços de transporte a utilização de créditos do imposto provenientes de aquisição dos insumos necessários à prestação de serviço de transporte previstos na legislação e de bens do ativo permanente empregados na atividade principal do estabelecimento.

Entretanto, conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 21/24 dos autos, a Impugnante utilizou créditos de ICMS de bens alheios à atividade principal do estabelecimento, contrariando a determinação expressa do Regulamento do ICMS/02 que não permite o aproveitamento do imposto relacionado à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento, *in verbis*:

RICMS/02

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada."

Por outro, de acordo com o art. 66, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/02, são considerados insumos necessários à prestação de serviço de transporte, portanto, passível de aproveitamento de crédito para compensação com o imposto devido pelas prestações realizadas, apenas combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza.

A planilha elaborada pelo Fisco de fls. 14/24 evidencia que a Autuada creditou-se de ICMS relativo à aquisição de peças de reposição, equipamentos de segurança, equipamentos de informática, manutenção em veículos, lona plástica preta, matérias de escritório, etc., os quais constituem material de uso e consumo.

Em sendo assim, infere-se que as mercadorias relacionadas na planilha não ensejam o crédito do imposto, não podendo, como quer a Impugnante, serem equiparadas às mercadorias mencionadas no dispositivo regulamentar citado.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada apuradas após a recomposição da conta gráfica (quadro de fls. 49/60).

Item 2 do AI – Aproveitamento de crédito a maior do que o percentual correspondente às prestações tributadas pelo estabelecimento:

Foi imputada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, visto que não foi aplicado pela Autuada o percentual correspondente ao valor das prestações alcançadas pelo imposto no Estado de Minas Gerais com relação ao total do faturamento da empresa na totalidade dos créditos aproveitados, bem como da proporcionalidade entre as prestações de serviços isentas e não tributadas e das prestações de serviço realizadas e submetidas ao regime de substituição tributária que foram consideradas na proporcionalidade como não tributadas.

Os valores estornados encontram-se demonstrados nas planilhas de fls. 29/42, que relaciona o total dos créditos apropriados por cada estabelecimento da Autuada neste Estado e em outras Unidades da Federação (Anexo III); o total do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faturamento obtido por cada estabelecimento da Autuada neste Estado e em outras Unidades da Federação (Anexo IV); o percentual de receita tributada pelo estabelecimento Autuado (Anexo V) e o crédito de ICMS a ser apropriado (Anexo VI).

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo disposto no art. 66, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/02:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;”

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada apuradas após a recomposição da conta gráfica (quadro de fls. 49/60).

Reputa-se legítima, também, a exigência da penalidade imposta pelo art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, tal como demonstrado pelo Fisco na planilha de fls. 44/47:

“XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% do valor do crédito indevidamente apropriado.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

José Luiz Drumond
Relator